



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.974, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa*.

O PL é constituído de cinco artigos. O primeiro institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física, cujo objetivo, delimitado no segundo artigo, é promover a prática regular de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa, visando à melhoria da qualidade de vida, à promoção da saúde, à manutenção da autonomia e à redução da dependência funcional.

O art. 3º estabelece as diretrizes da Política, enquanto o art. 4º elenca as medidas que podem ser tomadas pelo poder público para a sua efetivação. São diretrizes da Política: promoção do conhecimento sobre os benefícios da atividade física regular para o processo de envelhecimento saudável; incentivo à criação e manutenção de espaços públicos apropriados para a prática de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa; desenvolvimento de programas de capacitação para profissionais das áreas da saúde e assistência social; estímulo a parcerias entre órgãos governamentais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas; realização de campanhas educativas e de marketing social sobre os benefícios da prática de atividade física para o envelhecimento saudável; inserção da prática de atividades físicas voltadas para a pessoa idosa em programas de atenção à saúde e de assistência social; garantia de acesso a programas de atividade física





direcionados à pessoa idosa; fomento de pesquisa científica sobre os impactos da atividade física e dos esportes para a pessoa idosa.

O art. 5º – cláusula de vigência – estabelece que a lei resultante da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor alega que o envelhecimento populacional é uma realidade que demanda ações específicas para garantir maior longevidade saudável a todos que envelhecem. Segundo ele, a ideia de criar a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa assenta-se em diversos estudos que demonstram a associação positiva entre a prática de atividade física regular e a melhoria da qualidade de vida.

A proposição foi aprovada no âmbito da Comissão de Esportes (CEsp) e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com as Emendas nº 1 e nº 2-CDH.

A matéria vem agora para análise desta CAS, que decidirá em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, de acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias que digam respeito à promoção e defesa da saúde.

Ademais, em virtude do caráter terminativo do exame da matéria por este colegiado, compete subsidiariamente a esta Comissão a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos óbices à proposição.

No que concerne ao mérito, incumbe ressaltar a importância social e sanitária da matéria, que busca instituir medida que visa a promover uma longevidade saudável para nossos idosos.





O fulcro da proposição sob análise é a instituição da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa. Devemos louvar a iniciativa, pois ela se volta para parcela importante da população, uma vez que o envelhecimento populacional no Brasil é uma realidade demográfica crescente, com a população idosa no País representando 15,8% dos brasileiros, o que corresponde a quase 33 milhões de pessoas, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

É preciso reconhecer a estreita relação entre atividade física e envelhecimento saudável. Evidências científicas robustas demonstram que a prática regular de exercícios pode prevenir e controlar condições crônicas de saúde, melhorar a função cognitiva e aumentar a longevidade. Alterações fisiológicas ligadas ao envelhecimento, como redução da massa e da força musculares (sarcopenia), diminuição da densidade óssea (osteoporose), menor capacidade cardiovascular, declínio cognitivo e risco de doenças neurodegenerativas, como Alzheimer, podem ser atenuadas ou até revertidas com a prática regular de exercícios físicos. No âmbito psicológico, a prática regular de exercícios está associada à redução de sintomas de ansiedade e depressão.

Portanto, incentivar a adesão a programas de atividade física voltados aos idosos é uma estratégia essencial para garantir uma melhor qualidade de vida, maior funcionalidade e performance do idoso e contribuir para que ele tenha uma vida independente. Ademais, devemos reconhecer que essa iniciativa pode contribuir para diminuir a demanda sobre o sistema de saúde e os custos envolvidos com tratamentos e internações, ao reduzir a prevalência de doenças crônicas e suas complicações e melhorar os indicadores de saúde dessa população.

Assim, resta clara a relevância da proposição ora analisada.

Com relação às Emendas nºs 1 e 2-CDH, a nosso ver, elas são pertinentes ao determinarem que as atividades físicas propostas pelo PL direcionadas aos idosos sejam orientadas por profissionais especializados, além de aperfeiçoarem a redação dos incisos alterados. Entretanto, entendemos desnecessário explicitar que os profissionais sejam educadores físicos ou fisioterapeutas. Por essa razão, apresentamos subemendas às Emendas nºs 1 e 2.





Cremos que, em nome da clareza da linguagem e em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, cabe ainda promover alterações redacionais do inciso I do art. 3º e do inciso V do art. 4º, mediante emendas de redação.

III – VOTO

Pelo exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, das Emendas nºs 1 e 2-CDH na forma de subemendas, e das seguintes emendas que apresentamos:

SUBEMENDA à EMENDA Nº 1-CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

V – realizar campanhas educativas e de marketing social sobre os benefícios da prática de atividade física para o processo de envelhecimento saudável, superando preconceitos, como o idadismo, e incentivando a mudança de hábitos;

.....

VII – garantir o acesso a programas de atividade física direcionados à pessoa idosa, orientados por profissional habilitado, com foco na prevenção de doenças e na promoção do envelhecimento saudável ativo;

.....”

SUBEMENDA à EMENDA Nº 2-CDH

Dê-se ao inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º.

I – criação de um programa nacional de construção e manutenção de espaços públicos adequados para a pessoa idosa praticar atividades físicas e esportivas, permitindo o acesso equitativo a lugares e espaços





seguros, nas suas cidades e comunidades, de acordo com suas necessidades e preferências;

.....
IV – inclusão da prática de atividades físicas adaptadas, orientadas por profissional habilitado, nos programas de atenção à saúde e de assistência social;
.....”

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º

I – promover a conscientização da população sobre os benefícios da atividade física regular para o processo de envelhecimento saudável, considerando os aspectos físicos, mentais e sociais;

.....”

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao inciso V do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º

V – instituição de mecanismos de incentivo fiscal e financeiro, nos termos da lei, para a criação e a manutenção de programas de atividade física para a pessoa idosa, garantindo acesso universal e igualitário;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

